



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Processo nº: 1135635
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Procuradores: Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG 106.983; André Santos Neiva, OAB/MG 170.070

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale), constante da Peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP). Veio a denúncia acompanhada dos documentos de Peça nº 2/3 e 5/8.

Em suma, a denunciante aduz que foi vencedora em diversos itens do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº 049/2022, do Município de Teófilo Otoni, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível. Alega, todavia, que a Administração Municipal, ao celebrar contratos para execução de referidos serviços, contratou cooperativa outra que não a vitoriosa na licitação, de maneira que “a permanência da vigência dos instrumentos contratuais firmados tem o condão de causar grave e irreparável dano ao erário”.

Distribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, foram os autos redistribuídos, temporariamente, à minha relatoria, nos termos do art. 129 do Regimento Interno desta Casa (RITCEMG), para atendimento da medida urgente solicitada pela denunciante, conforme certidão de Peça nº 11.

Passo, portanto, a analisar o pedido cautelar.

O pedido cautelar formulado foi pela “suspensão de ato e imposição de medida que assegure a eficácia da decisão final (§ 1º do artigo 221 do Regimento Interno, consistente na suspensão dos contratos administrativos porventura firmados e que tenham como objeto a prestação de serviços de **‘LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL’**, em especial, os contratos administrativos de nº 040/2022, 041/2022 e 141/2022, onde figura como contratada a **‘COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS’**” (*sic*).

Inicialmente, registro que o artigo mencionado pela denunciante para fundamentar seu pedido é do Regimento Interno antigo, Resolução nº 10/1996, revogada pela Resolução nº 12/2008.

A sessão de abertura do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº 049/2022, da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, ocorreu dia 28/06/2022.

Compulsando o Sistema Informativo de Contas dos Municípios (Sicom), constatei que foram celebrados:

- em 25/11/2022, o Contrato nº 138/2022 pela Secretaria Municipal de Administração, do Município de Teófilo Otoni, e a Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda. - Coopertur, no valor total de R\$ 693.750,00 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais), decorrente da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 5879;
- em 01/06/2022, o Contrato nº 39/2022, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Teófilo Otoni, e a Coopertur, no valor total de R\$ 814.692,42 (original de R\$271.564,14 + dois termos aditivos de igual valor, celebrados em 28/08/2022 e 28/11/2022), decorrente do Processo Licitatório 66/2021;
- em 01/06/2022, o Contrato nº 40/2022, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Teófilo Otoni, e a Coopertur, no valor total de R\$ 2.109.453,78 (original de R\$ 703.151,26 + dois aditivos de igual valor, celebrados em 22/08/2022 e 28/11/2022), decorrente do Processo Licitatório 66/2021;
- em 01/06/2022, o Contrato nº 41/2022, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Teófilo Otoni, e a Coopertur, no valor total de R\$ 3.903.222,81 (original de R\$1.301.074,27 + dois aditivos de igual valor, celebrados em 22/08/2022 e 26/11/2022), decorrente do Processo Licitatório 66/2021.

Ocorre, todavia, que a norma do art. 267, *caput*, do RITCEMG é no seguinte sentido:

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, **até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço**, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito. (Grifo nosso)

Portanto, tendo sido celebrados os contratos e, inclusive, havendo pagamento de valores por parte da Administração aos executores dos serviços, não é possível, neste momento, qualquer providência cautelar por parte deste Tribunal em relação aos contratos em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Com essas considerações, **indeferir** o pedido cautelar.

Todavia, saliento que o referido indeferimento não impede que este Tribunal dê continuidade à instrução do feito e apure de forma mais profícua as irregularidades elencadas no pedido inicial, sendo possível que, após a adoção de novas medidas apuratórias, eventuais responsáveis venham a ser penalizados ou mesmo que, diante da superveniência de fatos e provas, novos pedidos cautelares sejam porventura renovados.

Intimem-se a denunciante e o Prefeito Municipal Daniel Batista Sucupira, da decisão, na forma do art. 166, II e § 1º, VI, regimental.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise da presente denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado eletronicamente)